

## TRANSPosição DA DIRETIVA SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO AUDIOVISUAL – ALTERAÇÕES NA LEI DA TELEVISÃO E LEI DO CINEMA

### ENQUADRAMENTO

Foi publicada no passado dia 19 de novembro a **Lei nº 74/2020**, que transpõe para a ordem jurídica portuguesa a **Diretiva (UE) 2018/1808** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018 (Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual), **alterando a Lei n.º 27/2007, de 30 de julho (Lei da Televisão) e a Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro (Lei do Cinema)**.

A Lei nº 74/2020 **entrará em vigor 90 dias após a sua publicação**, salvo quanto à forma de cálculo da taxa de subscrição a que se encontram sujeitos os operadores de serviços de televisão por subscrição, a qual reporta os seus efeitos a 1 de janeiro de 2020.

Com a entrada em vigor desta Lei, **a legislação portuguesa passa a prever, entre outros pontos relevantes, novos direitos e obrigações para realidades cada vez mais presentes no mercado nacional e internacional: os serviços audiovisuais a pedido, adiante referidos apenas por “SVOD”** (como são exemplos em Portugal a Disney+, a HBO e a Netflix) **e as plataformas de partilha de vídeo** (como é exemplo o Youtube).

### LEI DA TELEVISÃO

Abaixo destacamos algumas das alterações mais significativas à Lei da Televisão:

### CONCEITOS DE BAIXO VOLUME DE NEGÓCIO E BAIXAS AUDIÊNCIAS

Deixa de haver uma remissão para as definições previstas nas Orientações da Comissão Europeia e **passa a estar definido expressamente na lei o que se deve entender por:**

- **Baixo volume de negócio** - proveitos relevantes inferiores a € 200.000,00;
- **Baixas audiências** - audiências de um operador de televisão ou de um operador de SVOD inferiores a 0,5 % considerando, conforme aplicável, as audiências totais dos vários operadores ou o número de subscritores ativos.

## SERVIÇOS DE PLATAFORMA DE PARTILHA DE VÍDEOS

A **Lei da Televisão** passa a ser aplicável a serviços de plataforma de partilha de vídeos disponibilizados por fornecedores de plataformas de partilha de vídeos que procedam à sua oferta **sob jurisdição do Estado português**.

## REGISTO DE OPERADORES DE SVOD E DE OPERADORES DE PLATAFORMAS DE PARTILHA DE VÍDEOS

Além do registo dos operadores de televisão e de distribuição e respetivos serviços de programas televisivos junto da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, a **Lei da Televisão** passa a prever o registo também para os operadores de **SVOD e de fornecimento de plataformas de partilha de vídeos sob a jurisdição portuguesa**, tendo em vista à publicitação da sua propriedade, da sua organização, do seu funcionamento e das suas obrigações, assim como à proteção da sua designação.

## HORÁRIOS PARA TRANSMISSÃO DE PUBLICIDADE E BLOCOS DE TELEVENDAS

O **tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à televenda, tanto no período compreendido entre as 6 e as 18 horas, como no período compreendido entre as 18 e as 24 horas, não pode exceder 10 % ou 20 %** consoante se trate, respetivamente, de serviços de programas televisivos de acesso condicionado ou de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre ou não condicionado com assinatura.

## CATÁLOGO DOS SVOD – PRODUÇÃO EUROPEIA

Os catálogos dos serviços audiovisuais a pedido asseguram uma **quota mínima de 30 % de obras europeias**, tendo de lhes ser garantida uma **posição proeminente**, devendo estes catálogos dedicar pelo menos metade dessa percentagem a obras criativas de produção independente europeias, originariamente em língua portuguesa, **produzidas há menos de cinco anos**.

O referido no parágrafo anterior **não é aplicável a SVOD com um baixo volume de negócios ou com baixas audiências**.

## CONTRIBUIÇÕES E INVESTIMENTOS

Os operadores de televisão e operadores de SVOD estão sujeitos a obrigações de contribuir e investir no desenvolvimento, produção e promoção de obras europeias e em língua portuguesa, bem como de obras de produção independente.

## ACESSIBILIDADE

Do mesmo modo, as **obrigações de contribuir e investir**, são **também aplicáveis** aos operadores de televisão, operadores de SVOD e fornecedores de plataformas de partilha de vídeos **que estejam sob a jurisdição de outro Estado-Membro, mas que visem audiências situadas em território português, relativamente às receitas que obtenham em Portugal.**

Os **operadores de televisão e de SVOD têm a obrigação de tornar os serviços** de comunicação social audiovisual por si fornecidos **contínua e progressivamente mais acessíveis às pessoas com necessidades especiais.**

## RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS - SERVIÇOS DE PLATAFORMA DE PARTILHA DE VÍDEOS

Os **fornecedores de plataformas de partilha de vídeos devem disponibilizar mecanismos de resolução alternativa de litígios aos utilizadores que partilham vídeos por si gerados nos serviços de plataformas de partilha de vídeos**, bem como ao público destas, com respeito pelos direitos fundamentais dos intervenientes

## LEI DO CINEMA

Abaixo destacamos algumas das alterações mais significativas à Lei do Cinema:

## CONCEITOS DE BAIXO VOLUME DE NEGÓCIO E BAIXAS AUDIÊNCIAS

É **replicada a definição utilizada na Lei da Televisão** (indicada *supra*).

## TAXA DE EXIBIÇÃO

A **taxa de exibição**, que constitui encargo do anunciante, de 4 % sobre o preço pago (pelo anunciante), **passa também a aplicar-se a publicidade comercial nos serviços de plataforma de partilha de vídeos.**

Por outro lado, a taxa de exibição passa a ser **também aplicável** às comunicações comerciais audiovisuais difundidas ou apresentadas em serviços de televisão, em serviços audiovisuais a pedido, em serviços de plataforma de partilha de vídeos e nos programas por estes difundidos ou disponibilizados, **ainda que esses serviços se encontrem sob jurisdição de outro Estado-Membro, relativamente aos proveitos realizados no mercado nacional.**

## TAXA DE SUBSCRIÇÃO

Os **operadores de SVOD por subscrição** passam a estar sujeitos ao pagamento de uma taxa anual correspondente a 1 % do montante dos seus proveitos relevantes.

## INVESTIMENTO EM OBRAS EUROPEIAS, EM LÍNGUA PORTUGUESA E DE PRODUÇÃO INDEPENDENTE

Os operadores de serviços de televisão ou de SVOD, os distribuidores de obras cinematográficas e os editores de videogramas devem **destinar obrigatoriamente uma parte das suas despesas de investimento ao desenvolvimento, produção e promoção de obras europeias e em língua portuguesa, bem como de obras de produção independente.**

A obrigação de investimento **não é aplicável a operadores com um baixo volume de negócios ou com baixas audiências.**

## FORMAS DE INVESTIMENTO DOS OPERADORES DE TELEVISÃO E DE SVOD

Estabelece as **formas e montantes do investimento dos operadores de televisão e de SVOD na produção de obras cinematográficas e audiovisuais criativas de produção independente europeias**, sejam ou não originariamente em língua portuguesa.

Este documento contém informação genérica e não configura a prestação de assessoria jurídica que deve ser obtida para a resolução de casos concretos e não pode ser divulgado, copiado ou distribuído sem autorização prévia da Vasconcelos, Arruda & Associados.

Todas as nossas Briefings podem ser consultadas em [www.vaassociados.com](http://www.vaassociados.com)

Para informação adicional, por favor contacte:

Duarte Vasconcelos - Sócio responsável pelo Departamento de Propriedade Intelectual, Comunicações, Media e Novas Tecnologias

[duarte.vasconcelos@vaassociados.com](mailto:duarte.vasconcelos@vaassociados.com)

João Peixe – Advogado Associado do Departamento de Propriedade Intelectual, Comunicações, Media e Novas Tecnologias

[joao.peixe@vaassociados.com](mailto:joao.peixe@vaassociados.com)